



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0282041-29.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Valdizia de Miranda Arruda**

Requerido: **Cassi- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

*Vistos etc.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de tutela antecipada e de indenização por danos morais, movida por MARIA VALDIZIA DE MIRANDA ARRUDA contra a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), partes qualificadas nos autos, cujos dados processuais se encontram acima destacados.

Em síntese, na petição inicial de fls. 1 a 19, a autora pede os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito e narra que foi diagnosticada com adenocarcinoma de reto. Por ser octogenária, seu médico assistente contraindicou tratamento radical definitivo com radioquimioterapia e cirurgia, daí porque prescreveu-lhe o medicamento Pembrolizuma 200 mg (duzentos miligramas), a ser administrado a cada 21 (vinte e um) dias. Segundo relatório médico circunstanciado, ainda conforme a exordial, o atraso no início do tratamento implicará prejuízos irreversíveis, com maior risco de progressão da doença e até de morte.

Apesar disso, a ré negou o fornecimento do fármaco à autora, sob o argumento de que não havia indicação de que o mesmo servia para a cura ou minimização da patologia em comento. Tal negativa é reputada pela promovente como abusiva, razão pela qual requer tutela de urgência, no sentido de compelir a promovida a fornecer o medicamento objeto da lide, por tempo indeterminado, na quantidade prescrita por seu médico, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária.

Ao final, requereu a aquisição e fornecimento do medicamento Pembrolizuma 200 mg e reparação por danos morais em R\$10.000,00.

Instruiu a inicial com os documentos às fls. 20/85.

Às fls. 86/90 consta decisão interlocatória deferindo a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento.

Regularmente citada, a operadora de saúde promovida apresentou contestação às fls. 132/157, requerendo a não aplicação do CDC e a improcedência dos pedidos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

Réplica apresentada às fls. 976/997.

Tentada a conciliação entre as partes, as mesmas não entraram em composição amigável, conforme termo de audiência de fls. 1030/1031.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente da ação com a estabilização da liminar anteriormente concedida, tornando-a definitiva, conforme parecer de fls. 1036/1040.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é de se apontar que, no caso vertente, não se aplicam as disposições da Lei Federal 8.078/90, ante o teor do verbete 608 da súmula do STJ. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"

É incontrovertido nos autos que o autor é portador de adenocarcinoma de reto. Por ser octogenária, seu médico assistente contraindicou tratamento radical definitivo com radioquimioterapia e cirurgia, daí porque prescreveu-lhe o medicamento Pembrolizuma 200 mg (duzentos miligramas), a ser administrado a cada 21 (vinte e um) dias. Segundo relatório médico circunstanciado, ainda conforme a exordial, o atraso no início do tratamento implicará prejuízos irreversíveis, com maior risco de progressão da doença e até de morte (fls. 68/69).

As operadoras dos planos de saúde não podem impor limitações que descaracterizem a finalidade do contrato, razão pela qual se revelam abusivas as cláusulas contratuais que estipulam ou restringem o tipo de medicamento a ser utilizado no tratamento das doenças previstas na cobertura do plano de saúde.

Como regra geral, "o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura". Vale dizer, a princípio, cabe ao médico e não ao plano de saúde determinar qual o tratamento adequado para a obtenção da cura (STJ, Resp 668.216/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 3ª Turma, j. Em 15/03/2007).

No presente caso, a recusa no fornecimento do medicamento Pembrolizuma 200 mg é indevida, dado que não se pode admitir a indevida ingerência no tratamento médico por parte da operadora do plano de saúde.

Há muito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças são cobertas, mas não pode delimitar



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

o tipo de tratamento a ser utilizado para alcançar a cura. Sendo assim, é abusiva a cláusula limitativa que impede o segurado de receber tratamento convencional ou tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta pelo seguros-saúde.

Portanto, uma vez que a condição clínica que acomete a parte autora é coberta pelo plano de saúde contratado, deve ela custear o fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente à fls. 68/69, não podendo se escusar de tal obrigação pelas alegações de inexistência de cobertura contratual ou pelas normativas do órgão regulador.

Dito isto, não há dúvida de que a recusa da operadora de plano de saúde ao tratamento com o medicamento indicado pelo médico assistente foi indevida, já que nega a própria essência do tratamento, desvirtuando, dessa maneira, a própria finalidade do contrato de assistência à saúde. Neste sentido, segue o excerto a seguir colacionado, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEMBROLIZUMA. CÂNCER DE MAMA. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. 1. Ainda que a parte apelante não tenha rebatido um a um dos fundamentos da sentença, não se reconhece a irregularidade formal, quando tiver apresentado argumentação que se contrapõe às razões dispostas no decisum, o que é suficiente para caracterizar o cumprimento do requisito do art. 1.010, incisos II e III, do CPC. 2. Segundo o Enunciado nº 608, da Súmula do STJ, ?aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Como se trata de plano de saúde de autogestão, a questão deve ser solucionada com aplicação da boa-fé contratual e sua função social, previstas nos arts. 421 e 422, do CC, bem como das disposições da Lei nº 9.656/98. 3. As provas juntadas aos autos demonstram que a parte autora, beneficiária do plano de saúde mantido pela ré, foi diagnosticada com câncer de mama, necessitando do medicamento prescrito pelo médico responsável. 4. É injustificável a recusa de cobertura contratual de fornecimento da medicação necessária ao tratamento oncológico prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que o medicamento solicitado não consta na relação de medicamentos previstos na Resolução Normativa nº 465, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Isto porque o Rol de Procedimentos Médicos da ANS não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. 5. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, veda expressamente práticas abusivas praticadas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

pelos planos de saúde. Ainda que exista cláusula contratual restritiva, esta não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde do paciente, pois não é a ANS ou o plano de saúde que faz juízo de valor sobre o melhor e mais eficaz tratamento, cabendo tal decisão somente ao médico, profissional de saúde, que indica, com base em critérios científicos, o procedimento mais adequado e eficaz para o tratamento da parte autora. 6. É ilegítima a negativa de cobertura do plano de saúde em fornecer a medicação necessária ao tratamento da segurada, conforme prescrito pelo médico responsável. 7. A recusa indevida de cobertura do seguro de saúde em custear os procedimentos dispensados à parte autora é passível de gerar danos morais. 8. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 9. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF 07434808020218070001 1613480, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 14/09/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/09/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL. IPE-SAÚDE. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER UROTELIAL AVANÇADO. NEGATIVA DE COBERTURA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PEMBROLIZUMA (KEYTRUDA) CALCADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 15.145/2018. SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Conforme preconiza o artigo 4º da Lei Complementar n.º 15.145/2018, aplicável ao caso em análise, o Plano IPE-SAÚDE é integrado pelos atendimentos médicos, hospitalares, envolvendo os atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento, bem como ações de prevenção da doença e à promoção da saúde. Inegável, assim, a responsabilidade de custeio integral do tratamento, envolvendo o fornecimento de medicamentos e realização de exames. 2. A escolha do medicamento e do tipo de tratamento a ser prescrito ao paciente cabe ao médico e não ao convênio, já que somente o profissional especializado é quem poderá optar e recomendar qual o melhor método e/ou material a ser utilizado em cada caso, tudo no objetivo de alcançar o melhor resultado do procedimento cirúrgico. 3. Não merece guarida o apelo quanto à pretensão de redução da verba honorária sucumbencial. Com efeito, os honorários de sucumbência fixados em favor do patrono da parte autora observaram os parâmetros razoáveis, estando em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. 4. Honorários Recursais. Cabimento da majoração em sede recursal, nos do § 11º do art. 85 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50018656720218210004 BAGÉ, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2022)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a seguir *in verbis*:

**DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REQUISITO DE PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA NA GLÂNDULA TIREÓIDE. CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA DA HAPVIDA PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE PESQUISA DE METÁSTASE DE CORPO TOTAL COM A SUSPENSÃO DE LEVOTIROXINA. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE DO USO DE THYROGEN. PREVALÊNCIA DA MELHOR TÉCNICA EXISTENTE SOBRE O PARECER DA JUNTA MÉDICA. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITO DE PERIGO DA DEMORA PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A controvérsia cinge-se ao exame dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (processo nº 0620952-16.2017.8.06.0000), o qual foi negado em decisão interlocutória por esta Relatoria em fls. 74/81. 2. O presente caso cuida da possibilidade da junta médica da operadora do plano de saúde examinar qual o melhor procedimento a ser realizado no paciente. Aduz a agravante que, após auditoria, a junta médica concluiu que o exame de pesquisa de metástase de corpo total, requerido pela autora, ora agravada, diagnosticada com neoplasia maligna na glândula tireóide, pode ser realizado com a suspensão da medicação Levotiroxina, e não com Thyrogen, conforme pleiteia a autora. 3. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à operadora ou seguradora do plano de saúde discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica existente. 4. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes. 5. Assim, considerando que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes previu cobertura para as especialidades médicas envolvidas na espécie, bem como que o procedimento foi indicado pelo médico de confiança da agravada, a negativa de cobertura mostra-se, a princípio, abusiva e ilícita. 6. Vale ressaltar ainda que, não obstante o médico assistente da beneficiária, Dr. José Erialdo da Silva Jr. (CRM/CE nº 7774), tenha composto a referida junta médica, tem-se que ele manteve a sua indicação inicial, sendo, portanto, em desfavor da utilização da Levotiroxina, consoante conclusão do relatório de fls. 45. 7. Assim, não resta presente o requisito de probabilidade do direito apto a concessão do efeito suspensivo. Perigo da demora prejudicado. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJ/CE; Agravo Regimental Cível nº 0620952-16.2017.8.06.0000; Desembargadora Relatora Lira Ramos de Oliveira; 3º Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2018; Data de publicação: 28/03/2018)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

**EMENTA: PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO STJ. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM PSORÍASE, ENFERMIDADE QUE CAUSA ALTERAÇÕES DEFORMANTES, INCAPACITANTES E IRREVERSÍVEIS NAS ARTICULAÇÕES. INDICAÇÃO DO FÁRMACO TALTZ 80 MG (IXEQUIZUMBE). RECUSA INDEVIDA PELA OPERADORA DE SAÚDE. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE E APROVADO DESDE JUNHO DE 2019 PELA ANVISA. CONTRATO QUE NÃO RESTRINGE A COBERTURA DA DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão interlocatória que deferiu o pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Obrigaçāo de Fazer manejada em desfavor da AMIL – Assistēcia Médica Internacinal S/A.

2. Na hipótese, a autora, ora agravada, foi diagnosticada com Psoríase, enfermidade que causa alterações deformantes, incapacitantes e irreversíveis nas articulações, sendo prescrito pelo médico que acompanha a autora o medicamento TALTZ 80 MG (ixequizumbe), durante 04 (quatro) meses, com vistas a controlar a referida doença. No entanto, o tratamento foi negado pela operadora de saúde ré, sob fundamento de o relatório médico apresentado não conter as informações dos índices de atividade da doença, não se enquadrando na DUT 65 da ANS, razão pela qual não seria de cobertura obrigatória.

3. De acordo com a Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se na espécie, o Código de Defesa do Consumidor e, por essa razão as cláusulas contratuais serão interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, como parte hipossuficiente da relação jurídica, conforme prevê o art. 47, do referido Diploma Consumerista, e são reputadas nulas aquelas que limitam ou restringem procedimentos médicos, especialmente as que inviabilizam a realização da legítima expectativa do consumidor, contrariando prescrição médica (art. 51, do CDC).

4. Sabe-se que os planos de saúde são regulamentados pela Lei nº 9.656/98 e a referida Lei dispõe que é obrigatória a cobertura do tratamento de todas as doenças relacionadas na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, estando a doença PSORÍASE relacionada na referida classificação, como CID 10 – L40.1, a Operadora de Saúde possui o dever de fornecer todo o tratamento prescrito pelo médico assistente para a cura da doença ou para amenizar os efeitos por ela causados.

5. Ademais, constata-se que o medicamente em discussão, possui registro perante a ANVISA, desde junho de 2019, decorrendo que o seu fornecimento, segundo prescrição médica, é obrigatório, sob pena da imposição de ônus desproporcional à segurada, violando a sua própria dignidade e a boa fé contratual.

6. Desse modo, não pode a Operadora de Saúde recusar o fornecimento do mencionado fármaco, sob a justificativa de que o mesmo não se encontra previsto em contrato e na DUT, até mesmo porque nenhuma norma de um órgão de caráter administrativo pode limitar ou ampliar o alcance de uma Lei.

7. Além disso, a recomendação para a realização do tratamento e utilização do medicamento solicitado é de ordem médica e é o profissional que detém o conhecimento técnico sobre as necessidades do paciente.

8. Nessa



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

*perspectiva, o Poder Judiciário, em todas as suas Instâncias também reconhece, de forma amplamente majoritária, que cabe ao médico o dever de prescrever a melhor terapia para o tratamento do paciente e não é admitido que a operadora de saúde interfira na definição terapêutica. Em outras palavras, o médico é o único responsável por delimitar os tratamentos de saúde de seu paciente. Se há prescrição da medicação TALTZ 80 MG (ixeqizumbe) para o tratamento da PSORÍASE que é uma doença de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, a operadora não pode recusar o fornecimento do fármaco.* 9. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Agravo de Instrumento nº 0620708-19.2019.8.06.0000; Desembargadora Relatora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 23/10/2019; Data de publicação: 23/10/2019)

Assim, em razão do quadro clínico da autora, é ilícita a recusa da promovida ao fornecimento do medicamento Pembrolizuma 200 mg de que necessitava o promovente, conforme se depreende do relatório médico às fls. 68/69.

Logo, vislumbro a existência de dano moral que supera em muito a suscitação de mero aborrecimento. A conduta da promovida de negar o fornecimento de um medicamento para o tratamento de câncer, como dito alhures, de forma irregular, configura dano moral indenizável.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também já se manifestou acerca do cabimento de danos morais em casos assemelhados com o presente, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APelação CíVEL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA DE PRÓSTATA AVANÇADA. NEGATIVA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PROLIA (DENUSAB 120 MG) POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ENDODÔNTICO. RECUSA INDEVIDA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO TRATAMENTO ENTRE MÉDICO ASSISTENTE E JUNTA MÉDICA. NÃO VINCULAÇÃO AO PARECER DESTA ÚLTIMA. DANO MORAL RECONHECIDO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral no sentido de condenar a apelante ao custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente, em especial o fornecimento do medicamento Prolia (Denusab 120 mg), além do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por prejuízos morais, e de astreintes da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Revelam os fólios que o apelado foi diagnosticado com "doença recidivada/adenocarcinoma de próstata de alto risco de recidiva/gleason 7/Linfonodo inguinal positivo", recebendo a indicação, por médico especialista, da utilização dos medicamentos ZYTIGA e ZOMETA. Ainda pelo que se extrai da documentação acostada ao presente feito (laudos de fls. 17/19), o médico assistente verificou a necessidade de substituição do*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

*medicamento ZOMETA pelo fármaco PROLIA (Denusab-120mg), para fins de tratamento odontológico a que o usuário precisava submeter-se, em vista dos riscos relacionados à manutenção do medicamento substituído. Ocorre que, ao tentar a autorização junto ao plano de saúde para que fosse concedida a medicação, houve a negativa da insurgente, com a informação da necessidade da constituição de junta médica para fins de divergência. Formada a junta médica, o tratamento solicitado foi indeferido ao argumento da ausência de cobertura obrigatória e da possibilidade da realização do tratamento endodôntico com a suspensão do uso do medicamento ZOMETA (fls. 24) 3. A relação havida entre as partes litigantes é de natureza consumerista, nos termos da Súmula nº 608 do STJ, guardando, portanto, submissão aos princípios e regras enunciados no bojo da legislação consumerista e do sistema de proteção ao consumidor. 4. No caso dos autos, há indicação médica específica (fls. 17/18) da lavra do Dr. José Aurillo Rocha (CRM 7163), médico oncologista, ressaltando a necessidade da manutenção do tratamento da neoplasia maligna do paciente, através de fármaco com menor impacto sobre o tratamento odontológico a que o recorrido seria submetido. É importante assinalar que o laudo de fl. 19, da lavra do Dr. Antônio Sérgio Teixeira de Menezes (CRO 2232), especialista em endodontia, esclarece que o medicamento ZOMETA seria contraindicado em vista dos seus efeitos colaterais. 5. No que tange à avaliação efetuada pela junta médica formada pela recorrente, salta aos olhos que o parâmetro utilizado pelos profissionais de saúde decorrem da contraindicação do medicamento PROLIA (Denusab-120mg). Entretanto, não se ponderou, naquela oportunidade, acerca da efetiva situação de saúde do recorrido nem houve participação do médico assistente, a despeito de notificado para tal, o que reduz a precisão da avaliação efetivada pelo colegiado. Sobremais, o posicionamento da junta somente teria prevalência caso corroborada no bojo da instrução, sob o influxo do contraditório judicial, o que não se operou na espécie. Precedente desta egrégia Corte de Justiça 9. A recusa injustificada da cobertura causa dano moral in re ipsa, pelo qual responde objetivamente a ré. A não autorização descabida do plano de saúde intensifica o quadro de angústia e aflição da paciente necessitada da medicação para que lhe assegure o melhor tratamento, resultando na configuração do ato ilícito por abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.". De mais a mais, a relação entre as partes é de trato continuado, o que também causa insegurança e angústia de espírito quanto à proteção da sua saúde. 10. Por fim, em atenção ao caráter pedagógico da condenação, que visa prevenir futuras transgressões nesse sentido, mas, por outro lado, atento a evitar um enriquecimento sem causa da apelante e também um desequilíbrio financeiro entre as partes, somado ao fato do descumprimento da medida liminar concedida pelo juízo de piso, reputo adequado valor fixado na sentença adversada. 11. Quanto ao valor fixado a título de astreintes, deve ser ponderado que esta tem natureza coercitiva, no sentido de obrigar o cumprimento imediato da ordem jurisdicional, sem se descuidar, na sua fixação, da razoabilidade dos seus efeitos, de molde a não representar um*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

*valor vil que estimule a inadimplência nem um valor exorbitante que implique enriquecimento sem causa à parte beneficiada. Na hipótese concreta, tem-se que a mora verificada na espécie, tal como declinado na sentença, implicou o atraso total de 270 dias até a data da prolação da sentença. Gize-se que o expediente adotado pela apelante no sentido de atender a ordem emanada do juízo, manifestado pelo depósito em conta judicial de importância condizente com o custo do tratamento, muito embora dotado de pouco proveito prático, notadamente em vista da inviabilidade da aquisição, diretamente pelo recorrido, de medicamento não disponibilizado na rede de comércio comum, apresenta esforço concreto por parte da increpante no sentido de cumprir a ordem emanada do Juízo sentenciante. Nesse cotejo, dadas as circunstâncias encimadas, conclui-se que o quantum fixado na sentença adversada revela-se desarrazoado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este melhor condizente com a mora verificada e os elementos materiais objetivamente assinalados no caso em tablado.* 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ/CE; Apelação nº 0168423-82.2017.8.06.0001; Desembargador Relator Francisco Gomes de Moura; 2ª Câmara Direito Privado; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Publicação: 10/03/2021)

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE CARCINOMA LOBULAR INVASIVO DA MAMA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A NECESSIDADE DO USO INDISPENSÁVEL DOS MEDICAMENTOS LETROZOL E PALBOCICLIB IV. RECUSA AO FORNECIMENTO DO ÚLTIMO FÁRMACO, PRESCRITO PELO MÉDICO, EM VIRTUDE DO REFERIDO NÃO ENCONTRAR PREVISÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. ROL QUE, ALÉM DE EXEMPLIFICATIVO, REPRESENTA REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. COMPETÊNCIA DO MÉDICO PARA INDICAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO PACIENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ILICITUDE CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO QUANTUM DE DEZ MIL REAIS, VALOR QUE ATENDE A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS PUNITIVOS, REPARADORES E PEDAGÓGICOS DO INSTITUTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ/CE; Apelação nº 0144228-62.2019.8.06.0001; Desembargador Relator Durval Aires Filho; 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)

Portanto, consoante se demonstrou no decorrer do trâmite processual, ficou robustamente comprovado que o dissabor amargado pelo autor ante o não fornecimento do medicamento Pembrolizuma 200 mg foi suficiente para embasar a condenação em danos morais.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

Conforme lições de Sílvio de Salvo Venosa, o dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa (Direito Civil: responsabilidade civil: 2003, Ed. Atlas, p. 203).

No caso dos autos, não há como se mensurar o constrangimento e o infortúnio a que foi submetido o autor em ver negado medicamento necessário para o seu tratamento de câncer.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que na indenização por danos morais, não há que se provar a existência do dano em si, mas o fato que gerou o sofrimento, a dor e a diminuição dos sentimentos íntimos do ofendido, conforme se colaciona:

O entendimento da Corte consolidou-se no sentido de que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação" (AgRg nos EDcl no Ag 495.358/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 285)

Entretanto, adverte-se que a indenização não pode se transformar numa oportunidade para o enriquecimento ilícito da outra parte, tampouco bonificação ao autor do ilícito a ser indenizado, embora seu valor deva atender pela conjunção de um conjunto de critérios punitivos, reparadores e pedagógicos.

Os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano que dê azo à reincidência no ato, ou exorbitante de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Segundo Maria Helena Diniz:

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. A avaliação do

quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo. (Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 107)

Assim, considerando a existência de dano moral a ser reparado e atento ao critério da razoabilidade, entendo que uma verba no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é perfeitamente suficiente e adequada para o caso.

**Ante o exposto**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, confirmado a tutela de urgência de fls. 86/90 e para condenar o plano de saúde promovido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa aos danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), bem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8388,  
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

como acrescida de juros legais de 1% ao mês que incidirão a partir da citação válida, até o efetivo pagamento da indenização.

Condeno, ainda, a parte promovida sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, a ser apurado na liquidação da sentença.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juiz *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: "*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 12 de maio de 2023.

**Renata Santos Nadyer Barbosa**  
Juíza de Direito